Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março

Medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social – Moratória até 30 de Setembro de 2020

As medidas aprovadas permitem o diferimento do cumprimento, pelo prazo de 6 meses, das prestações de créditos concedidos por entidades financeiras às famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social

Quem beneficia das medidas aprovadas?

Beneficiam destas medidas as Empresas que, cumulativamente:

- a) Tenham sede e exerçam a atividade económica em Portugal;
- b) Sejam classificadas pelo IAPMEI como micro, pequenas ou médias empresas (se ainda não for pode proceder ao pedido de classificação no site do IAPMEI)
- c) À data de 18 de Março de 2020, não estejam em mora ou incumprimento de prestações há mais de 90 dias ou seja, não podem estar em mora ou incumprimento desde o dia 18 de Dezembro de 2019; ou, se estiverem,
- d) Não sejam instituições de crédito menos significativas, empresas de investimento qualificadas como sociedades financeiras, entidades sujeitas ao Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 dezembro de 2014, sucursais em Portugal de instituições de crédito e empresas de investimento com sede em países terceiros; e, ainda,
- e) Que não estejam em situação de insolvência, suspensão ou cessão de pagamentos ou sejam, à data de 18 de Dezembro de 2019, Executados em processo de Execução intentado por entidade financeira;
- a) Não tenham dividas para com a Autoridade Tributária nem para com a Segurança Social – os acordos de pagamento não são considerados dividas para este efeito -, não sendo consideradas até 30 de Abril de 2020 dividas a estas entidades constituídas no mês de Março de 2020.

Beneficiam ainda as <u>pessoas singulares</u>, trabalhadores independentes elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica e trabalhadores cujo estabelecimento ou atividade tenha sido obrigada a encerrar pelo Estado de Emergência, relativamente ao crédito para habitação própria e permanente — se for para habitação secundária não beneficia das medidas — desde que:

 à data de 18 de Março de 2020, não estejam em mora ou incumprimento de prestações há mais de 90 dias – ou seja, não podem estar em mora ou incumprimento desde o dia 18 de Dezembro de 2019; ou, se estiverem,

- b) Que não estejam em situação de insolvência, suspensão ou cessão de pagamentos ou sejam, à data de 18 de Dezembro de 2019, Executados em processo de Execução intentado por entidade financeira; e,
- c) Não tenham dividas para com a Autoridade Tributária nem para com a Segurança Social – os acordos de pagamento não são considerados dividas para este efeito -, não sendo consideradas até 30 de Abril de 2020 dividas a estas entidades constituídas no mês de Março de 2020; e,
- d) Estejam em isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos nos termos do Decreto-Lei 10-A/2020; ou,
- e) Tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho Layoff simplificado previsto do Decreto-Lei 10-G/2020; ou,
- f) Tenham ficado desempregados, em virtude da crise empresarial por COVID 19, desde que registados no Intituto de Emprego e Formação Profissional; ou
- g) Sejam trabalhadores de estabelecimento ou empresa cujo encerramento foi determinado pelas medidas adotadas em virtude do Estado de Emergência.

Beneficiam os <u>empresários em nome individual</u>, bem como <u>instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos</u> e demais <u>entidades da economia social, exceto</u>, as que reúnam os requisitos no art.º 136º do Código das Associações Mutualistas que à data de 26 de Março de 2020, preencham os requisitos das alíneas c) e d) do n.º1 doa art.º 1º do Decerto-Lei 10 -J/2020.

Beneficiam ainda as <u>empresas, que não integrem o setor financeiro, independentemente da</u> <u>dimensão</u> que à data de 26 de Março de 2020:

- a) Tenham sede e exerçam a atividade económica em Portugal;
- b) À data de 18 de Março de 2020, não estejam em mora ou incumprimento de prestações há mais de 90 dias ou seja, não podem estar em mora ou incumprimento desde o dia 18 de Dezembro de 2019; ou, se estiverem,
- c) Não sejam instituições de crédito menos significativas, empresas de investimento qualificadas como sociedades financeiras, entidades sujeitas ao Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 dezembro de 2014, sucursais em Portugal de instituições de crédito e empresas de investimento com sede em países terceiros; e, ainda,
- d) Que não estejam em situação de insolvência, suspensão ou cessão de pagamentos ou sejam, à data de 18 de Dezembro de 2019, Executados em processo de Execução intentado por entidade financeira;
- e) Não tenham dividas para com a Autoridade Tributária nem para com a Segurança Social os acordos de pagamento não são considerados dividas para este efeito -, não sendo consideradas até 30 de Abril de 2020 dividas a estas entidades constituídas no mês de Março de 2020.

Quem são as entidades do setor financeiro?

Consideram-se do setor financeiro, bancos, outras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetiva sociedades gestoras, sociedades de titularização, empresas de seguros e resseguros e organismos públicos que administram a divida pública a nível nacional, com estatuto equiparado às instituições de crédito.

Quais os créditos abrangidos?

As medidas aprovadas aplicam-se a todas as operações de crédito que **não sejam**:

- a) Crédito ou financiamento para aquisição de valores mobiliários ou de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- b) Créditos concedidos a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal – P.ex. Titulares de Vistos Gold – à exceção dos cidadãos abrangidos pelo programa "Regressar"; e,
- c) Créditos concedidos a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, fiscalização, trabalhadores e demais colaboradores.

Está prevista alguma proteção dos beneficiários em relação à atuação das instituições de crédito? Sim, as instituições estão:

- a) Proibidas de revogar, total ou parcialmente, linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de 26 de Março de 2020, durante a vigência destas medidas;
- Obrigadas à prorrogação, por período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, incluindo juros, garantias, designadamente as prestadas através de seguro ou títulos de crédito;
- c) Obrigadas a suspender, relativamente aos créditos com reembolso parcelar de capital com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período de vigência destas medidas, do pagamento do capital, rendas e dos juros com vencimento previsto até ao final deste período, sendo os prazos de pagamento estendidos automaticamente por período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos.

E a extensão do prazo de pagamento, tem alguma penalização no futuro?

Não. De acordo com o Decreto-Lei n.º 10-J, **não pode** dar origem a:

a) Incumprimento contratual;

- b) Ativação de clausulas de vencimento antecipado;
- c) Suspensão do vencimento dos juros devidos durante o período de prorrogação;
- d) Ineficácia ou cessação da garantias concedidas, nomeadamente, a eficácia e vigência de seguros, fianças e/ou avales.

A prorrogação das garantias associadas aos respetivos créditos não está sujeita a qualquer formalidade.

Como posso aceder à moratória?

1. Pessoas Singulares e Empresários em nome individual

Para aceder deverá remeter declaração de adesão à aplicação da moratória, por correio ou mail, à instituição que detém o crédito, assinadas por quem contraiu o empréstimo.

 Empresas e Instituições Particulares de Solidariedade Social, Associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, deverão proceder ao envio da declaração de adesão nos termos acima, mas assinadas pelos seus representantes legais.

Deverei juntar alguns documentos?

Sim. Deverá juntar à declaração certidões de não divida à Autoridade Tributária e à Segurança Social – emitidas através do respetivo portal.

Em quanto tempo saberei se é deferido o meu pedido?

As instituições de crédito aplicam a moratória no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com data efeito da medida à data da apresentação da declaração de adesão, salvo se não preencher os requisitos que o/a elejam a beneficiário das medidas, caso em que a instituição deverá informar o declarante no prazo máximo de 3 (três) dias, por escrito, a ser enviado pela mesma via que foi entregue a declaração.

E se entretanto me apresentei à Insolvência ou ao Processo Especial de Revitalização ou ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, o que pode acontecer?

As instituições podem exercer toda as ações inerentes aos seus direitos, como executar garantias - fianças, avales, etc, e outras previstas no contrato.

E se me pedirem garantias adicionais?

O Estado Português poderá prestar garantia pessoal, bem como qualquer outra Instituição de Direito Público, em pedido dirigido ao Ministro das Finanças, nos termos da Lei n.º 112/97 de 16 de Setembro, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Apreciação da situação económico-financeira da entidade beneficiária e apresentação de indicadores de funcionamento em perspetiva evolutiva;
- b) Identificação da operação a garantir nos termos do presente diploma;

- c) Demonstração do preenchimento dos critérios de concessão de garantias previstos no presente diploma;
- d) Indicação de eventuais contra-garantias facultadas ao Estado;
- e) Minuta do contrato de empréstimo ou da operação financeira, plano de utilização do financiamento e esquema de reembolso e demonstração da sua compatibilidade com a capacidade financeira previsível da empresa, tendo, designadamente, em conta os reflexos de medidas de natureza económica e financeira que se encontrem programadas para o período de vigência do crédito.

Quem prestar falsas declarações no âmbito do presente Decreto-Lei, será responsável pelos danos que vierem a ocorrer, bem como pelos custos incorridos com a aplicação das medidas, sem prejuízo que qualquer outro tipo de responsabilidade, incluindo a criminal.

